

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1000/77

INTERESSADO: Poder Judiciário - (Sueli Say Martins Calderero)

ASSUNTO : Sobre pagamento de anuidades dos estudantes que deixam o curso antes de encerrá-lo

RELATOR : Cons. José Conceição Paixão

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 49 /77 - CEnE - Aprov. em 10 / 08 /77

R E L A T Ó R I O

O M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital solicita da Secretaria da Educação informação sobre se os cursos supletivos estão sujeitos às suas normas e "quais sejam especificamente as normas administrativas para os cursos supletivos no caso de pagamento de estudantes que deixam o curso antes de encerrá-lo " (fls. 3).

A Secretaria da Educação, através de sua Divisão de Supervisão, pelo Diretor do Serviço de Ensino Supletivo, presta as informações solicitadas pelo M.M. Juiz às fls. 5/7 no que diz respeito às normas administrativas e pedagógicas e , quanto às de pagamentos devidos pelos estudantes, indica esta Comissão como a competente, /^{cc} termos do Dec-Lei nº 532/69 , para prestar as informações solicitadas pelo JUÍZO da 2ª VARA CÍVEL da Capital.

O Regimento escolar do estabelecimento em questão, no seu Art. 90 (fls. 12), diz:

"Somente será concedida a transferência de aluno que faça prova de quitação com a tesouraria do "Curso Dimensão", até o mês em que tenha sido requerido, inclusive."

Este dispositivo regimental está perfeitamente de acordo com as normas vigentes (Resolução 59/77 C.F.E.), disciplinadoras da cobrança das anuidades, taxas e demais contribuições escolares que em seu Art. 6º, § 2º, diz:

"nas transferências fora das épocas regulares, são de responsabilidade do aluno os trinta dias subsequentes ao seu último comparecimento ou pedido de transferência".

Como se vê, cobrar o mês em que tenha sido requerida a transferência é mais vantajoso para o aluno do que cobrarem-se os trinta dias subsequentes ao pedido de transferência, daí afirmar-se que o dispositivo regimental do estabeleci

mento satisfaz plenamente às normas disciplinadoras da cobrança de anuidades, taxas e demais contribuições escolares. (Resolução CFE nº 59/77).

CONCLUSÃO

Esta Comissão indica ao Egrégio Conselho Pleno, seja produzida informação ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, segundo a qual o Art. 6º, § 2º, da Resolução CFE nº 59/77, que segue em anexo, constitue a informação solicitada.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1.977.

a) Consº JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

Presentes os Representantes: Jorge Barifaldi Hirs, Maria Aparecida dos Santos da Matta e Geraldo Mugayar.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de agosto de 1.977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/77

Estabelece normas para o cumprimento da Resolução CFE nº 59/77 e Parecer CFE nº 4.432/76 sobre fixação e reajuste das anuidades escolares e outros - serviços educacionais do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, para o ano de 1977, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 532, - de 16 de abril de 1.969 e a legislação pertinente complementar,

D E L I B E R A

Artigo 1º - O reajuste das anuidades e taxas escolares, para 1.977, das escolas de 1º e 2º graus, dos cursos livres e dos de suprimento ou suplência correspondentes àqueles - graus de ensino, será fixado de acordo com as normas da Resolução nº 59/77, de 26/01/77 e Parecer nº 4.432/76, de 16/12/76, - ambos do Conselho Federal de Educação.

Artigo 2º - A Resolução CFE nº 59/77 e o Parecer CFE nº 4.432/76 fazem parte integrante desta Deliberação.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º, inclusive os que ministrem cursos livres ou supletivos, sediados no Estado de São Paulo e não vinculados ao Sistema Federal de Ensino, deverão enviar ao Conselho Estadual de Educação, para os fins previstos na legislação vigente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Deliberação, a tabela de anuidades escolares fixadas ou reajustadas para o ano de 1.977.

Parágrafo Único - Aplica-se o prazo estabelecido por este artigo aos pedidos de reajustamento de anuidades superiores ao índice livre estabelecido, observado o disposto no artigo 4º.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de ensino não poderão aumentar suas anuidades além da base de 35%, mais a metade da diferença entre o reajuste salarial de professores e os 35 %, conforme estabelecido na Resolução e Parecer do Conselho Federal

Deliberação CEE Nº /77 Processo CEE nº 0161/76 fls. 2
de Educação, mencionados no artigo 1º, sem a devida autorização
do Conselho Estadual de Educação, na forma da legislação em vi
gor.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na
data da sua publicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por una-
nimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 1977.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO CEE - CENE Nº 01/77 - Aprov. em 16-03-77
ASSUNTO - Indica a aprovação de normas para fixação e reajuste de anuidades escolares e outros serviços educacionais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, para o ano de 1.977
PROCESSO CEE Nº 0161/76
INTERESSADO-CEE - CENE
RELATOR - Conselheiro José Conceição Paixão

RELATÓRIO

01 - Como o faz, anualmente, a COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS do Conselho Federal de Educação, no cumprimento de seu dever legal, Decreto-Lei nº 532/69, após suficientemente debatido o assunto, e, de acordo com o CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS - C.I.P. - e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, "opinou conclusivamente" para o PLENÁRIO daquele Conselho de Educação sobre a fixação e reajuste das anuidades escolares para o ano letivo de 1.977.

02 - Acolhendo o pronunciamento de sua CENE, o Conselho Federal de Educação aprovou o Parecer nº 4.432/76, em 16/12/76, que, por desnecessário, deixando de repetir, como o fazia desde 1970, a doutrina que informa a fixação e reajuste das anuidades escolares, fixou o índice livre de reajuste destas anuidades em 35 % para 1.977, sobre as de 1.976,

"permanecendo válidas, para 1.977, todas as demais disposições contidas no Parecer CFE nº 4919/75, que dispõe sobre o controle das anuidades escolares para 1.976"-

tendo sido confirmado este critério pela Resolução CFE nº 59/77 a que serviu de base.

03 - Porque as despesas com pessoal constituem o item de custo mais significativo da educação, absorvendo por volta de dois terços e, os Dissídios Coletivos só dão o índice de reajuste em épocas diversas, sempre no decorrer do ano seguinte, o PARECER CFE Nº 4919/75 cujas normas devem vigorar para 1.977, - com exceção do índice livre ali acolhido de 30% que foi substituído por 35% pelo Parecer CFE Nº 4432/76, determinou que, sendo o reajuste salarial maior que o índice livre, este fica

"acrescido da metade da diferença entre o ;
reajuste salarial e o índice livre" -
também repetido pela Resolução CFE nº 59/77.

04 - Como se vê, os Conselhos Estaduais de Educação, no cumprimento de seu dever legal, apenas fiscalizam o exercício do índice livre de reajuste das anuidades, a cobrança das taxas e contribuições escolares e fixam os reajustes acima do índice livre, porém, dentro de uma alçada, de modo absolutamente objetivo, nos quantitativos rígidos dados pela correção da defasagem, por critérios de cálculo previamente determinados pelo CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO de comum acordo com o CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS - C.I.P. - e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

05 - À vista do exposto, esta COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS indica ao Egrégio Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 08 de março de 1.977

a) Conselheiro José Conceição Paixão

= Presidente =

REPRESENTANTES: - Jorge Barifaldi Hirs
Geraldo Mugayar
Plínio Penteado Whitaker

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 1.977.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

Conselho Federal de Educação

Resolução nº 59 de 26 de janeiro de 1977

Fixa, para 1977, os percentuais de reajustamento de anuidades de taxas escolares - das escolas de 1º e 2º graus, dos cursos livres e dos de suprimento ou suplência correspondentes àqueles graus de ensino.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de atribuição legal e nos termos do Parecer nº 4.432/76 aprovado em 16/12/76 e homologado, em 21/12/76, pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura,

RESOLVE

- Art. 1º - As anuidades escolares das instituições de ensino de 1º e 2º graus serão calculadas de acordo com a evolução dos preços e a correspondente variação - de custo, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula, adotada a título precário:
- $$A = \frac{50 \times S}{M - m} \text{ onde:}$$
- A = anuidade de cada turma ou curso;
50 = coeficiente fixo;
S = salário médio mensal por turma ou por curso;
M = matrícula física média, por turma ou por curso;
m = matrícula gratuita média, por turma ou por curso.
- § 1º - Entende-se por salário médio mensal, respectivamente, por turma ou por curso, a média por turma dos salários de um mês de todo o corpo docente, sem inclusão de qualquer encargo social, e calculado segundo as normas em vigor.
- § 2º - O valor de "S" será o do salário médio mensal respectivamente por turma ou curso, previsto para o exercício.
- § 3º - A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidade será a real.
- § 4º - O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais - concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do "M".
- § 5º - Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individuais, só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.
- Art. 2º - Para uma gradual adequação das anuidades aos níveis estabelecidos pela fórmula, o valor decorrente de sua aplicação não deverá ultrapassar a 35% (trinta e cinco por cento) das anuidades aprovadas no ano anterior.
- § 1º - Sempre que, por determinação legal, o percentual de reajuste dos salários dos professores ultrapassar o percentual fixado neste artigo para aumento de anuidades, admite-se o reajustamento das anuidades escolares para 1977, acrescendo-se às anuidades calculadas na forma do caput deste artigo, um valor correspondente a um percentual sobre a anuidade de 1976, percentual este igual a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o

- percentual fixado para o aumento salarial dos professores e os 35% fixados nesta Resolução, com o índice básico de reajustamento.
- § 2º - O reajustamento autorizado no parágrafo anterior in depende de comprovação contábil e deve apenas ser comunicado à Comissão de Encargos Educacionais para efeito de cadastramento, até o dia 30 de julho de 1.977.
- § 3º - Quando o valor a que se refere o caput deste artigo se revelar insuficiente para atender às condições do estabelecimento, este, mediante comprovação hábil, poderá pleitear reajustamento daquele valor, junto à Comissão de Encargos Educacionais.
- § 4º - O Conselho Federal de Educação remeterá - quando solicitado - ao Conselho Interministerial de Preços, para seu conhecimento, os estudos que derem origem à elevação do percentual mencionado no parágrafo primeiro.
- Art. 3º - A anuidade escolar assim obtida cobre o custo de ensino, quota de investimento, despesas de matrícula, primeira via da caderneta ou documento de identidade de escolar, atividades de laboratório, material de ensino para uso didático obrigatório e coletivo, material de provas e exames, documentos para fins de transferência e certidão, certificado ou diploma de conclusão de cursos, boletins de notas e tudo o mais que seja inerente ao trabalho escolar obrigatório.
- Pará. Único - Admitir-se-á, conforme Pareceres nºs 1.078/73 e 3.980/75-CFE, no caso de segundas vias de caderneta, atestados, diplomas, segundas chamadas de provas, declarações e demais documentos, uma cobrança extraordinária.
- Art. 4º - As anuidades escolares, mensalidades ou quaisquer formas de cobrança efetuadas pelos cursos livres de suprimento ou suplência ou de qualquer outro tipo ou modalidade, podem ser reajustadas em até 35 % (trinta e cinco por cento), com base na anuidade de 1976, correspondendo esse aumento à correção do índice do custo de vida.
- Art. 5º - Os cursos mencionados no artigo anterior, mesmo que não efetuem reajustes deverão justificar seus preços até 30 de julho de 1977, às Comissões de Encargos Educacionais, oferecendo-lhes para comprovação contábil os seguintes elementos:
- I - balanços dos três últimos exercícios e contas de Receitas e Despesas de igual período;
 - II - balançotes dos três meses anteriores ao da solicitação (quando o último balanço não estiver fechado);
 - III - guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do INPS, relativas ao mês anterior à solicitação;
 - IV - declaração do número de alunos matriculados, efetivo das turmas, com previsão orçamentária de reajuste de pessoal;
 - V - declaração do número de alunos bolsistas e valor das bolsas;
 - VI - comprovação do salário-aula pago aos professores;
 - VII - informação sobre cargas horárias por turma ou curso;
 - VIII - outros elementos, a critério das Comissões de Encargos Educacionais, que forem julgados necessários à análise contábil.

- Art. 6º - Do aluno que se transferir para outro estabelecimento de ensino poder-se-á exigir que esteja em dia com seus pagamentos,
- § 1º - Nos períodos regulares de transferência, isto é, nos períodos de férias escolares, é de responsabilidade do aluno o pagamento do período letivo imediatamente anterior;
- § 2º - nas transferências fora das épocas regulares, são de responsabilidade do aluno os trinta dias subsequentes ao seu último comparecimento ao pedido de transferência.
- Art. 7º - Os estudos de dependência, adaptação, e os de recuperação, na Lei nº 5.692/71, conforme estabelece o Parecer nº 1.068/72, poderão realizar-se entre os períodos letivos regulares ou ao longo do ano em classes de apoio.
- § 1º - Os estudos acima referidos, quando facultativos, deverão ocorrer em horários especiais; neste caso, se houver remuneração específica para os professores, poderá ser cobrada uma taxa especial.
- § 2º - Os estudos mencionados neste artigo, quando compulsórios, realizados dentro do horário regular de aulas, lecionadas pelos professores da turma, sem qualquer remuneração extraordinária, não autorizam o estabelecimento à cobrança de taxas especiais, devendo os custos correspondentes estar incluídos nas anuidades escolares.
- § 3º - Os custos dos estudos indicados no § 1º estão sujeitos ao controle da Comissão de Encargos Educacionais.
- Art. 8º - Qualquer recurso ao Conselho Federal de Educação contra decisão da Comissão Estadual de Encargos Educacionais deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de expedição de comunicação da respectiva decisão pelo órgão próprio estadual.
- Art. 9º - É vedado aos estabelecimentos de ensino, aos cursos livres e aos de suprimento e suplência qualquer cobrança de "taxa de inscrição", a pretexto de realização de concurso para distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.
- Parágrafo Único - Das entidades que anunciarem distribuição de bolsas de estudo em número exageradamente elevado, será exigida pelas Comissões de Encargos Educacionais comprovação de sua efetiva distribuição e demonstração de seus valores, e de que dispõem de instalações, equipamentos, corpo docente e tudo o mais necessário ao desenvolvimento do tipo e qualidade do ensino que anunciam.
- Art. 10 - As entidades que mantiverem turmas de efetivo elevado, incompatível com a boa norma pedagógica, não poderão proceder a qualquer reajuste de anuidade em 1977.

- Art. 11 - Fica a critério da entidade arbitrar a sua verba de publicidade e propaganda.
- Parágrafo Único - Os gastos feitos a esse título demonstrando elevado padrão de riqueza pela forma em que foram praticados, em vista do que é usual entre os estabelecimentos de ensino, não serão considerados despesas para fins de aumento de anuidades, nem poderão ser alegados para qualquer forma de elevação de preços.
- Art. 19 - Observado sempre o critério de aumento percentual máximo concedido, nos termos dos artigos anteriores, ficam dispensados da vinculação aos limites determinados pela aplicação da fórmula do artigo 1º, as escolas destinadas ao atendimento de menores excepcionais (deficientes), bem como os cursos que, por sua natureza, tiverem sempre um número restrito de alunos, não ultrapassando 10 (dez) por turma.
- Art. 13 - A diretoria do estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ouvido o Conselho de Escola sobre os fatores de custo, fixará a anuidade, observando o disposto nos artigos anteriores e, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da fixação, comunicará o reajuste ao órgão educacional competente.
- § 1º - O Conselho de Escola será composto por um representante da diretoria do estabelecimento, um do corpo docente, um dos pais de alunos e um da comunidade local.
- § 2º - A demonstração dos cálculos utilizados para fixação da anuidade deverá acompanhar a comunicação à autoridade competente.
- Art. 14 - É vedada qualquer forma de arrecadação paralela à obrigatória de receita, quer seja sob a forma de cobrança aos alunos de serviços ditos extraordinários, quer a pretexto da venda sistemática de apostilas ou separatas.
- Parágrafo Único - A entidade que impedir a freqüência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, está sujeita ao que dispõe o art. 17 desta Resolução.
- Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino que não cumprirem as decisões do Decreto-lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das anuidades ficam impedidos de efetuar qualquer reajuste em 1977, salvo, quando, em processos específicos e após o cumprimento das normas legais e regulamentares, sejam expressamente autorizados pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.
- Art. 16 - Os cursos livres e os de suprimento ou suplência que não cumprirem as determinações do Decreto-lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares ficarão impedidos de continuar funcionando até que o respectivo Conselho de Educação verifique ter sido corrigida a irregularidade.

- Art. 17 - O Conselho Estadual de Educação comunicará ao Conselho Federal de Educação qualquer descumprimento nas normas legais, para as providências cabíveis junto ao CIP (Conselho Intermunicipal de Preços), atendendo ao que dispõe o Art. 2º do Decreto-lei nº 808/69.
- Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Conselho Federal de Educação
Brasília, DF, 26 de janeiro de 1977

a) P. José Vieira de Vasconcellos
Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO - Conselho Federal de Educação
ASSUNTO - Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares
para 1.977

PROCESSO 201.470/77-MEC- Homologado em 21/12/76 - DO - 6/1/77

RELATOR - SR. CONS. Edília Coelho Garcia

PARECER Nº 4.432/76 - CEED - Aprovado em 16/12/76

I - RELATÓRIO

Como procede anualmente, atendendo às determinações legais, este Conselho dirigiu-se em 16/10/76 à Fundação Getúlio Vargas solicitando-lhe fosse fornecido o índice de aumento de custo de vida dos doze últimos meses.

A resposta da Divisão de Estatística e Econometria daquele órgão veio em 24/11/76 vazada nos seguintes termos: "Em resposta a seu Ofício nº 11.676/76-CFE/CEEnE, tenho a informar que o índice de Custo de Vida (Preços ao Consumidor), no período abrangido pelos 12 últimos meses que precederam o último levantamento feito por esta Divisão - outubro de 1975 a outubro de 1976 - alcançou um total de 44,6% (quarenta e quatro e seis décimos por cento). Cumpre esclarecer que esse índice é calculado para a cidade do Rio de Janeiro e, especificamente, para famílias com rendimentos até 5 salários mínimos".

Cumprindo a determinação do Decreto-lei nº 532/69, a Comissão de Encargos Educacionais que funciona junto ao Conselho Federal de Educação, integrada pelos representantes do CIP (Conselho Interministerial de Preços), da SUNAB, Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino, Associação de Pais de Família, Federação Nacional de Professores e Conselho Federal de Educação cujo representante a preside, reuniu-se para examinar o assunto.

Na ocasião, o representante do CIP, Dr. Paulo de Assis, Coordenador Geral de Comércio e Serviços daquele órgão, propôs o reexame do percentual apresentado pela FGV, solicitando-lhe fosse dado prazo até 15/12/76 para um pronunciamento final.

A Comissão de Encargos Educacionais concordou em que fossem aprovados os demais termos do Parecer apresentado pela presidente da Comissão, ficando a mesma autorizada a propor ao Conselho Federal de Educação o índice que viesse a ser apresentado pelo representante do CIP.

Em 15/12/76, recebeu a Relatora a resposta do Dr. Paulo de Assis, que assim se manifestou através do Ofício CIP nº 7684/76, "para informar que consideramos razoável um acréscimo de 35% para as anuidades escolares do próximo ano, em relação ao presente.

É particularmente difícil estabelecer um coeficiente genérico para todos os tipos de estabelecimentos de ensino, incluídos em categorias tão diversificadas. Por isso, o número por nós calculado, procura refletir uma faixa bastante ampla de ponderação para os grupos: pessoal e outros.

É curioso destacar que não existem dados suficientemente precisos para um estudo apurado, fato que precisamos superar para o próximo ano.

Aliás, aproveitamos para confirmar nosso interesse na solução desse problema, que poderá ser atacado logo no início de 1.977".

PARECER

Em face do exposto, parece à Relatora desnecessário repetir os argumentos que exaustivamente foram apresentados no Parecer nº 4.819/75 e outros, que fixaram as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares para 1976 e anos anteriores.

Praticamente, as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares vêm sendo examinadas pelos Conselhos de Educação desde 1969, por força das determinações dos Decretos-lei 532/69 e 808/69. O processo de controle de anuidade se disciplinou e, hoje, são raros os casos de descumprimento às normas fixadas. Medidas punitivas são adotadas com sucesso, quando necessárias.

Atualmente, o exame dos processos das escolas de 3º grau é feito pelo Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura que, dispondo de uma estrutura funcional mais adequada, poderá melhor que este Conselho exercer controle sobre as mesmas.

II - VOTO DA RELATORA

Assim sendo, é a Relatora de parecer que seja fixado o índice de 35% (trinta e cinco por cento) indicado pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP) para o reajuste das anuidades escolares de todos os graus de ensino, permanecendo válidas para 1977 todas as demais disposições contidas no Parecer nº 4819/75, que dispôs sobre o controle de anuidade para 1976.

Sugere seja concedido o prazo máximo de até 30 de julho de 1977, para o encaminhamento de recursos a este Conselho. No caso das escolas de 3º grau, entender-se-á por "recurso" o pedido de revisão da decisão emitida pelo DAU.

Outrossim, propõe seja recomendado aos Sindicatos das Categorias Econômicas e Profissionais ligadas à área da educação tomem providências para poderem resolver seus dissídios coletivos ou seus contratos coletivos de trabalho, com data base uniforme em todo o País e a iniciar-se em fevereiro de cada ano.

Tais medidas evitarão fiquem as escolas pendentes de soluções até quase o final do ano letivo e a inevitável concentração, para os alunos, de elevação de anuidades nos últimos meses letivos.

Os reajustes de preços de condução, refeição e de mais atividades controladas pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP) merecerão parecer especial quando forem fornecidos por aquele órgão, os índices de reajustamento.

Este é o nosso parecer.

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Encargos Educacionais aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16/12/76 .

(a.) Edília Coelho Garcia - Pres. e Rel., Paulo Nathanael, Teresinha Saraiva.